

**Aviso 23/10/2020 16:38:21**

EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS REFERÊNCIAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10887-75.2019.6.02.8000 OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2020. TRANSPORTE DE URNAS ELETRÔNICAS. APRESENTAÇÃO RECURSO. EMPRESA RECORRENTE: JC ANDRADE TRANSPORTE EIRELI EMPRESA RECORRIDA: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA I- Preliminarmente Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante JC ANDRADE TRANSPORTE EIRELI, com fundamento no Edital 68/2020- TRE/AL, respaldado pela legislação de regência do Pregão Eletrônico, contra ato do pregoeiro relativo à habilitação de proposta apresentada pela EMPRESA RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, peça recorrente devidamente registrada e publicada no processo administrativo em tela e ambiente COMPRASNET, comprovação evento sei nº0790538. No trato da análise da motivação apresentada pela recorrente não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento, razão pela qual não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, consideram-se: Acórdão nº 339/2010 – TCU/Plenário: (...)10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento(...)" "Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo:"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" Da mesma forma, registramos que as razões de recurso devem se ater aos motivos da intenção recursal, depreende-se da presente acertativa: "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219)." Nesse sentido, fica evidenciado a irresignação do recorrente através da seguinte motivação: INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADO PELO LICITANTE RECORRENTE: "MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECORRER EM FACE DE NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO,JA QUE O ATESTADO APRESENTADO ATENDEU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 9.10.3.1 A DO EDITAL E, AINDA,EM FACE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DO LICITANTE RIBAL LOCADORA, POR DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.10.2 g e 10.7 DO EDITAL, CONFORME COMPROVAREMOS EMSEDE DE RECURSO. APROVEITAMOS PARA SOLICITAR DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER TÉCNICO JÁ SOLICITADO VIA EMAIL." II - Da análise do Recurso O primeiro ponto abordado na motivação possui cunho eminentemente técnico, ou seja, motivo da rejeição do atestado de qualificação técnica da recorrente, razão pela qual buscamos o auxílio das Unidades desta Corte Eleitoral com capacidade de apresentar parecer correlato ao objeto atacado, seguem os pareceres, anexos ao Proc.Adm nº 10887-75.2019.6.02.8000, eventos abaixo indicados: 1º PRONUNCIAMENTO TÉCNICO UNIDADE TI/SPLOG RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO TERMO DE REFERÊNCIA (PUBLICADO NA ÍNTEGRA NA SESSÃO PREGÃO 68/2020/ DADA A DEVIDA PUBLICIDADE DO ATO, docs. Ata Pregão 68 evento nº, 1º pronunciamento técnico, Anexado ao procedimento administrativo 10887-75.2019.6.02.8000 TRE/AL. Dada a inteira publicidade do ato, dessa forma, não guarda razão a recorrente no pedido de disponibilização do Parecer Técnico, evento 0786450 2º PRONUNCIAMENTO TÉCNICO TI/SPLOG RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO TERMO DE REFERÊNCIA (REGISTRADO NO MESMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACIMA INFORMADO, evento 0792118 Não obstante, a Unidade, além de asseverar com extrema riqueza de detalhes todo as ações operacionais que devem ser observadas pela futura contratação, de forma objetiva, diligenciamos no sentido de avaliar a conformidade do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentado pela recorrente, comparando o Edital de Convocação, evento 0791987 e posterior avença celebrada entre a recorrente e o respectivo Órgão fornecedor do atestado em questão, evento 0791990, reiterado, de forma contundente a incompatibilidade com a exigências contidas no Edital 68/2020 TRE/AL item 9.10.3. O pronunciamento da Unidade Técnica, esta com vasta experiência na gestão da pretensa contratação, comprovada através de outros pleitos Eleitorais realizados nesta Egrégia Corte Eleitoral, evidenciou a potencialidade do risco que envolve toda sistemática operacional do objeto do Edital 68/2020, nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico visam comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados que devem constar em tais exigências, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, reduzindo o risco de prejuízos irreparáveis, em especial, ao Pleito 2020, Estado de Alagoas. Em outra abordagem, solicitada pelo pregoeiro, o Assessor Jurídico da Direção Geral. TRE/AL, apresentou parecer relativo, exclusivamente, as fundamentações jurídicas apresentadas pela recorrente, na íntegra: Parecer nº 2024 / 2020 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG, evento 0792285 "Senhor Pregoeiro.....Nesta AJ-DG os presentes autos eletrônicos, em face do encaminhamento de Vossa Senhoria (0792140), vazado nos seguintes termos:"Trata-se de apresentação de recurso interposto ao Pregão 68/2020, preliminarmente, solicitamos o pronunciamento da Unidade Técnica, esta responsável pela análise do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentado pela recorrente e rejeitado pelos motivos expostos no eventos sei nºs 0786450; 0792118.Pelo exposto, considerando fundamentações da recorrente, fazendo meção à Acórdãos do Tribunal de Contas da União, razões de recurso, evento sei nº 0790538, considerando ainda as contrarrazões apresentadas evento sei nº 0791218, bem como, no mesmo documento, fundamentando sua irresignação com base na Lei 8.883/94, razão pela qual, por se tratar de aspectos jurídicos a serem avaliados, visando um pronunciamento deste subscritor nos moldes da legislação vigente e recomendações da Corte de Contas da União, solicito um PARECER JURIDICO sobre a matéria abordada."Dessa forma, o cerne da questão trazida a esta AJ-DG cinge-se à análise de juridicidade da desclassificação da licitante JCP Andrade Transportes, proferida por Vossa Senhoria, no decorrer do Pregão Eletrônico nº 68/2020, que objetiva a contratação de empresa para transporte de urnas eletrônicas, envelopes para apuração, cabinas de votação, bem como o fornecimento de envelopes.Em virtude da referida desclassificação, estada em posicionamento técnico do setor requisitante (0786450), a empresa JCP Andrade Transportes interpôs recurso (0790538) e

a empresa próxima classificada, Ribal Locadora de Veículos Ltda apresentou suas contrarrazões ao recurso (0791218). Em suas razões recursais, a empresa JCP Andrade Transportes alega, em síntese, que (0790538):a) atendeu (e superou) os requisitos exigidos pelo edital, pois teria comprovado por meio de atestado que "possui capacidade operacional para distribuição em 450 (quatrocentos e cinquenta) postos por dia, ou seja, a mesma atendeu e superou a exigência do edital de 412 (quatrocentos e doze) postos por dia.", além do que, apesar de se tratar de "realidades e sistemáticas diferentes, mas a questão é que a licitante cumpriu o que o edital entendeu como relevante na exigência da capacidade técnica, não havendo o que se falar em tipos e quantidades de veículos, já que a exigência não dizia respeito a isso";b) aduz ainda que "cada projeto é único, com as suas particularidade e necessidades, o que é o presente caso, visto que o escopo do presente certame trata-se de um serviço claramente específico para o Tribunal, portanto não cabendo exigência de atestado comprovando serviços idênticos, justamente por isso o edital traz exigência (9.10.3.1) aceitando atestados comprovando % dos postos atendidos por dia a não há nenhuma exigência quanto a comprovação da quantidade de veículos ou forma de aferição, tornando assim a concorrência ampla e não restritiva". Desse modo, requer a anulação da decisão que desclassificou a empresa JCP Andrade Transportes Eireli, retornando a sua colocação e classificação. Em sede de contrarrazões (0791218), a empresa RIBAL Locadora de Veículos contesta o atestado apresentado pela empresa JCP Andrade Transportes Eireli, apresentando dados e números, requerendo, alfinim, o desprovemento do recurso interposto. Por sua vez, o Senhor Pregoeiro auscultou, mais uma vez, a área técnica, que manteve o entendimento (0792118) de que o atestado apresentado não atende na íntegra a exigência contida na habilitação técnica, remetendo os autos ao Pregoeiro para, com base nas informações postas e se julgar pertinente, fundamentar sua decisão. Assim, atendo-se ao que requerido pelo Sr. Pregoeiro, esta Assessoria Jurídica passa a analisar o tema. Neste ponto, impende transcrever o item do edital que trata da qualificação técnica: 9.10.3. Qualificação técnica: 9.10.3.1. Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, no mínimo um, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre aptidão da licitante na execução de atividades compatíveis com o objeto desta contratação.a) a comprovação da capacidade técnica solicitada acima deverá contemplar a entrega, em um mesmo dia, de um quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) do quantitativo total de locais previsto, ou seja, entregas em pelo menos 412 (quatrocentos e doze) locais com endereços distintos em um mesmo dia. 9.10.3.1.1. A comprovação acima visa garantir que a empresa possua experiência suficiente para gerir a frota necessária ao alcance do objeto e reduzir ao máximo a possibilidade de insucesso na execução da contratação. Note-se que há, como não poderia deixar de haver, critério claro e objetivo - entregar em um mesmo dia, em pelo menos 412 (quatrocentos e doze) locais com endereços distintos. A exigência tem assento legal, como se verifica no inciso II, do art. 30, da Lei de Licitações: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ainda há que se ressaltar que a Administração está adstrita às normas e condições que inseriu no edital, a teor do artigo 41, da citada Lei: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido, a sempre autorizada ensinância de Marçal Justen Filho, A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 85. Resta pesquisar se o atestado apresentado pela empresa recorrente atenderia à exigência editalícia. Embora o atestado apresentado pela empresa JCP (0786180) traga a informação de que no decorrer do Contrato nº 106/2020, firmado com a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem como local de entrega "Nível estadual, com capacidade operacional para distribuição em 450 postos por dia.", o Senhor Pregoeiro diligenciou, com registro em ata (0790538) e constatou que referido Contrato nº 106/2020 (0791990), firmado em maio do corrente e vigente até 31 de dezembro deste ano, não traz elementos que confirmam segurança à afirmação contida no atestado. De rigor gizar que a cláusula quinta do citado Contrato nº 106/2020, abaixo transcrita, não confirma a informação dos 450 (quatrocentos e cinquenta) locais atendidos num só dia, mormente porque obriga a empresa contratada a disponibilizar apenas 5 caminhões. CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações das Partes Da Contratada a) Cumprir com o objeto contratado. b) Responder civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa no cumprimento do contrato, venham direta ou indiretamente provocar ou causar por si ou por seus empregados, à contratada ou a terceiros; c) Assumir a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços contratados, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a CONTRATANTE ou a terceiros; d) Todos os equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços serão de responsabilidade da CONTRATADA. e) Toda a mão de obra necessária para a realização dos serviços previstos nas cláusulas deste contrato é considerada despesa contratual. f) A CONTRATADA designará um responsável por todos os procedimentos relacionados à execução dos serviços, inclusive quanto ao atendimento de todas as medidas de segurança necessárias ao bom andamento dos trabalhos, que atenderá ao Gestor sempre que solicitado, informando, inclusive, número de telefone celular para manter contato emergencial com este, sempre que se torne necessário. g) Os serviços objeto do presente contrato deverão ser realizados por profissionais da CONTRATADA selecionados em procedimento consentâneo com as atividades que irão ser desempenhadas, compondo quadro de pessoal habilitado e treinado para a prestação dos serviços ora contratados. h) Manter durante todo o contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. i) Responsabilizar-se com os gastos de diárias em viagens, combustível, pagamento de pedágios, seguro total e manutenção dos veículos, incluindo troca de óleo, pneus e serviços de guincho. j) Responsabilizar-se em disponibilizar motorista para cada veículo com telefone celular, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia. k) Responsabilizar-se em disponibilizar 05 (cinco) Caminhões tipo Baú, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia. l) Responsabilizar-se pela carga e descarga dos materiais, equipamentos, móveis, etc nos locais determinados por esta Secretaria, assim como pelo cuidado de manuseio e acondicionamento para a conservação dos materiais, equipamentos, móveis durante o transporte e carga e descarga. m) Todos os profissionais da CONTRATADA deverão estar identificados por uniforme e/ou crachá, fornecidos pela mesma, afixado em local de fácil visualização, declinando nome e função. n) A manter em perfeitas condições de uso e funcionamento, os veículos necessários à operação do transporte ora ajustado, correndo por sua conta e risco todas as despesas daí advindas, respondente, outrossim, por todos os ônus, despesas e indenizações decorrentes de danos causados pelo transporte, objeto deste contrato, sejam eles causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, obrigando-se, também, a manter atualizados os seguros e licenciamentos legais indispensáveis neste tipo de operação; o) Estipular seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros e o seguro contra perdas e danos causados à carga, com cobertura desde o seu recebimento até a entrega ao destinatário da mercadoria; p) Apresentar ao Almoarifado Central as Requisições de Materiais com o carimbo que comprova o recebimento do material devidamente preenchido com: nome, matrícula e assinatura do responsável pelo recebimento do material. Assim, não tendo a empresa recorrente logrado apresentar atestado que atenda ao critério exigido pelo edital, de rigor sua desclassificação. Observe-se que toda a doutrina e jurisprudência do TCU coligida pela empresa recorrente aponta no sentido da vinculação ao edital e ao critério do julgamento objetivo, princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e que se constata na decisão de Vossa

Senhoria. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica entende que não há mácula na decisão vergastada, encaminhando os autos a Vossa Senhoria, para ulteriores deliberações." Dessa forma, tanto os motivos técnicos apresentados pela recorrente, bem como a fundamentação jurídica, não são fundamentos suficientes para reforma da decisão de habilitação, fica evidenciado as ações corretas do condutor do certame no alcance da proposta mais vantajosa e eficiente para administração, razão pela qual buscamos, através de um excesso de rigor, fundamentação lógica jurídica em dois pareceres técnicos e um parecer jurídico, restando claro, que o recorrente, não comprovou inteira capacidade técnica operacional para cumprimento da contratação almejada por esta Corte Eleitoral. A recorrente alega supostamente não ter observado juntada de documentos pela recorrida, exigidos nos itens 9.10.2 g, e 10.7. É de fácil percepção, quanto ao documento relativo ao item 9.10.2 letra "g", o apontamento de forma equivocada, pois não existe a Pessoa Jurídica de Municípios no DISTRITO FEDERAL, simples leitura da Constituição Federal BR/1998, conseqüentemente não visualizamos na certidão SICAF, v. evento sei nº 0792747. Nesse ponto, assevera a recorrida, copiando a uma passagem das contrarrazões de recurso, consignada: "Sinceramente, não encontramos sequer palavras para informar a Recorrida que pelo fato do Distrito Federal não possuir municípios, as empresas sediadas nesta Unidade da Federação simplesmente não possuem Certidão Negativa de Débitos Municipais, contudo, estas não são isentas de tributos municipais, pois como podemos citar como exemplo o caso da prestação dos serviços em tela, os tributos municipais serão recolhidos para o município onde o serviço será prestado e serão retidos e repassados pelo Órgão tomador do serviço". A fundamentação da não apresentação de proposta ajusta pela recorrida, item 10.7, também não guarda lógica jurídica, considerando o teor das mensagens do pregoeiro e a consequente juntada do documento pertinente exigido no item em questão, em tempo hábil e através de ato de convocação de proposta ajustada COMPRASNET, consignado todos os registros ATA Pregão 68/2020, evento 0792795 (registros conversação virtual "chat"), sempre observando e cumprindo com as orientações objetivas do Edital, Legislação do Pregão Eletrônico, Legislação subsidiária e orientações do Tribunal de Contas da União. V. Acórdão nº 2273/2016 Plenário, onde determina que o licitante deve acompanhar o chat virtual do sistema, no caso em epígrafe, podemos entender que não foi o caso da recorrente. Pelo exposto, com suporte em pronunciamentos técnicos e Jurídicos aqui reiterados não vislumbro a possibilidade de reconsiderar a decisão de habilitação da empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. III- DECISÃO DO PREGOEIRO. Conhecemos do RECURSO INTERPOSTO para negar provimento as razões do Recorrente, mantendo a decisão de aceitação e habilitação de proposta apresentada pela EMPRESA RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, Registro ainda, FOI DADA A PUBLICIDADE DA PRESENTE DECISÃO NO SISTEMA COMPRASNET, bem como no site OFICIAL DESTA CORTE ELEITORAL, evento sei nº 0792906/COMPRASNET, CONSIDERANDO QUE O SISTEMA NÃO PERMITE A PUBLICAÇÃO NO CAMPO DECISÃO DO PREGOEIRO, ANTES DO COMPUTO FINAL DE PRAZOS OFICIAIS. Ao final, depreende-se da Legislação do Pregão Eletrônico, Edital 68/2020 TRE/AL, que o pregoeiro, deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação do mérito recursal à Autoridade Hierarquicamente Superior. Respeitosamente. PREGOEIRO OFICIAL TRE/AL

Fechar